



RESOLUÇÃO CPF Nº 03/2017

Estabelece diretrizes de atuação para as campanhas salariais das empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao Conselho de Política Financeira – CPF. Processo SEF nº 1317/2017.

O CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao CPF a definição da política salarial das empresas públicas e sociedades de economia mista a ele submetidas;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no art. 114, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de atuação nas campanhas salariais das empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao CPF;

CONSIDERANDO a notória crise econômica e financeira pela qual atravessa o país e o Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO a constante necessidade de adoção de medidas de contingenciamento;

CONSIDERANDO a premente necessidade de otimização dos recursos humanos e financeiros existentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 7.783/89, bem como os efeitos do Recurso Extraordinário nº 693.456, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF;

CONSIDERANDO a medida cautelar concedida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADPF nº 323/DF, suspendendo a ultratividade das cláusulas dos Acordos Coletivos de Trabalho – ACT, então conferida pela Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho - TST;



CONSIDERANDO, por fim, os princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da continuidade do serviço público;

RESOLVEU:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes de atuação para as campanhas salariais das empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao Conselho de Política Financeira – CPF, doravante denominadas empresas estatais.

Art. 2º. A celebração de Acordos Coletivos de Trabalho ou de eventuais aditivos é condicionada à prévia análise, autorização e homologação do CPF.

- I- Ao receberem as pautas das reivindicações, as empresas devem encaminhá-las imediatamente para análise do CPF.

Parágrafo Único. Todas as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho vigente deverão ser objeto de negociação a cada nova data-base.

Art. 3º. É vedado aos administradores das empresas estatais ou às pessoas por eles delegadas, sob pena de apuração de responsabilidade, conceder, ainda que de forma tácita, o “comum acordo” para instauração de Dissídio Coletivo.

- I- Aos advogados das empresas estatais compete zelar pela irrestrita observância da vedação prevista no *caput*, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Art. 4º. As reuniões de negociações coletivas, especialmente aquelas realizadas em outros órgãos, deverão contar com a presença de advogado da respectiva empresa estatal, além do dirigente ou preposto.

Art. 5º. No caso de ajuizamento de Dissídio Coletivo em face das empresas estatais, estas deverão informar o litígio imediatamente ao CPF, mediante o encaminhamento dos documentos pertinentes.

Art. 6º. O CPF, por meio de seu advogado, sem prejuízo da atuação do corpo jurídico das empresas estatais e da PGE/SC, poderá funcionar ou colaborar na defesa judicial dos Dissídios Coletivos, hipótese em que os dirigentes das empresas lhe outorgarão poderes “ad judicium”.

- I- Competirá às empresas estatais arcar com os custos de transporte, hospedagem e diária para eventual atuação do advogado do CPF nos Tribunais Superiores.

Art. 7º. As empresas estatais deverão proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos empregados públicos, em virtude da suspensão do contrato de trabalho, competindo única e exclusivamente ao CPF eventual deliberação pelo abono ou compensação.



Art. 8º As empresas estatais devem suspender o cumprimento das cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho quando findada a sua vigência e o novo Acordo Coletivo de Trabalho ainda não tenha sido firmado pelas partes.

Parágrafo Único. Eventual continuidade do cumprimento das cláusulas do ACT vencido dependerá de expressa autorização do CPF, enquanto não celebrado o novo instrumento normativo.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, produzindo efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2017.

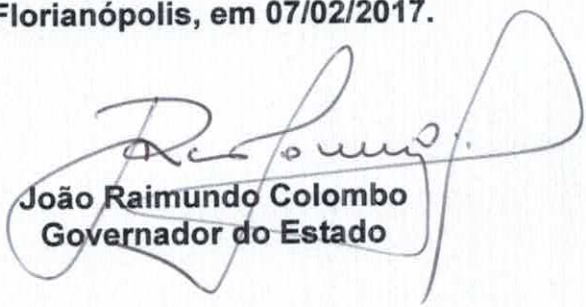
Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda
Conselheiro Presidente

João dos Passos Martins Neto
Procurador Geral do Estado
Conselheiro

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil
Conselheiro

Milton Martini
Secretário de Estado da Administração
Conselheiro

**Homologo a presente Resolução, do Conselho de
Política Financeira, de nº 03/2017.
Florianópolis, em 07/02/2017.**


**João Raimundo Colombo
Governador do Estado**

Registre-se, comunique-se
e publique-se.

Aginolfo José Nau Júnior
Secretario Executivo